



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

Processo Licitatório: **101/2019**

Dispensa nº **028/2019**

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24, IV, II.**

Objeto: **Contração de Serviço da Engenharia**

**Parecer administrativo – 10/10/2019**

Vem a esta Secretaria Municipal de Administração e planejamento proposta para a contratação de empresa de Serviços de Engenharia.

O presente procedimento de contratação de empresa para prestação de Serviços de Engenharia Civil.

A contratação se justifica em razão da exoneração do Engenheiro Civil do Município, considerando a existência de obras em andamento que necessitam de acompanhamento técnico. Salienta-se, de acordo com o que consta no memorando 267/2019 da Secretaria solicitante, que o processo para contratação de profissional para suprimimento da vaga se encontra em fase de tramitação no Poder Legislativo.

Desta forma, OPINAMOS pela contratação da empresa R.D.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.042.407/0001-40, pelo período de 02 (dois) meses, com o valor mensal de R\$ 4.800,00 quatro mil e oitocentos reais), com base no artigo 24 – inciso IV, combinado com o inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, combinado da Lei Federal 8.666/93.

Dotação orçamentária:

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento: 0401 04 122 0004 2004 319011  
01010000 0001 – 1224.6

  
HERON RICARDO DE OLIVEIRA  
Secretário de Administração

*Heron de Oliveira*  
Secretário Municipal de Administração



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório sob n.º 101/2019**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL AUTÔNOMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIDADE DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/1993. MEDIDA EXCEPCIONAL ATÉ QUE SEJA CONTRATADO ENGENHEIRO ATRAVÉS DE REGULAR CONCURSO PÚBLICO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório sob n.º 101/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, tendo em vista a recente exoneração de servidor efetivo ocupante do cargo de engenheiro civil do Município de Balneário Pinhal, bem como as obras e projetos atinentes à área que são desenvolvidos na municipalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, e por questão de ordem, cumpre aduzir que os autos do procedimento licitatório estão instruídos com três orçamentos de empresas/profissionais autônomos especializados no ramo do objeto desejado para contratação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. Dentre as quantias orçadas, a empresa R. D. M Engenharia e Construção Ltda fora a que apresentou o menor valor para prestação de serviços, considerando a carga horária semanal de 15h pelo período de 2 meses, somando





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Os demais, ambos profissionais autônomos, orçaram o valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 5.150,00 para prestação dos serviços de engenharia nos mesmos moldes acima mencionados.

Consignadas tais informações, impende aduzir que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

**Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

inviável. Assim é o entendimento da doutrina autorizada a respeito dos institutos jurídicos da dispensa e inexigibilidade de licitação:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularização do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. **BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: 28ª Ed., 2010, p. 548.**

Com alicerce sólido nos fundamentos acima colacionados, interessa-nos a hipótese de dispensa de licitação elencada no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, a qual averba circunstância autorizativa de contratação direta naquelas situações de emergência ou calamidade pública que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços públicos e particulares, desde que a situação de emergência possa ser sanada no prazo máximo de 180 dias, inclusive levando em conta eventual prorrogação. Imperioso transcrever a redação do aludido dispositivo:

**Art. 24, IV: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Balneário Pinhal  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
*"Uma Praia de Todos"*

**consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

A meu ver, a hipótese licitatória tem enquadramento direto no art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratações públicas, tendo em vista a recente exoneração do servidor efetivo ocupante do cargo de engenheiro civil, o que culminou no "abandono" dos projetos e obras que envolvem o indigitado profissional, já que havia apenas um engenheiro no quadro de funcionários do Município de Balneário Pinhal. Ademais, é de frisar que já há projeto de lei em análise na Câmara Municipal para contratação de engenheiro, conforme preconiza o art. 37, IX da Constituição Federal (situações de necessidade temporária de excepcional interesse público) – o que se pode extrair do memorando n.º 267/2019, que segue anexo ao processo licitatório.

No mais, a hipótese legal não é a única a fundamentar a referida contratação direta. O menor valor orçado pela Administração Municipal (R\$ 4.800,00) para contratação de empresa/profissional para prestação de serviços de engenharia encontra amparo no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, o qual elenca hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do objeto, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I– para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

De outro giro, é a redação do art. 23, II, a:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) convite -até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**

Sendo assim, pela legislação acima colacionada, o valor de 10% sobre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) equivale ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Notadamente, o menor valor orçado (R\$ 4.800,00) enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, I, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual é legalmente possível a dispensa de licitação enquadrada nesta situação.

**Ressalto, entretanto, que a medida é excepcional e deve perdurar somente pelo tempo suficiente para contratação de engenheiro e posterior realização de concurso público para preenchimento do cargo vago, que é a regra geral constitucionalmente fixada.**

## **CONCLUSÃO**

**Pelo todo exposto, e conforme os documentos acostados aos autos do procedimento licitatório sob n.º 101/2019, esta PGM opina pela dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, tendo em vista a recente exoneração do servidor ocupante do cargo de engenheiro e perante a análise do projeto de lei para contratação de profissional nesta especialidade pela Câmara Municipal, tendo em vista a urgência da medida, considerando que os projetos e obras da Administração Municipal estão sem engenheiro civil, podendo ocasionar prejuízo ao interesse público. Nesse passo, a dispensa encontra amparo**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

no art. 24, IV, principalmente, mas também há fundamento no inciso I do mesmo dispositivo combinado com o art. 23, I, a, todos da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 14 de outubro de 2019.

**Cândido Anchieta Costa**  
**Advogado do Município**  
**OAB/RS 87010**



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no processo nº 101/2019, Dispensa de Licitação nº 028/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 14 de outubro de 2019.

**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**